



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 259/2021/ME

Brasília, 30 de junho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 245, de 31.05.2021, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 644/2021, de autoria da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, que “solicita informações sobre a nova portaria publicada em 30 de abril que permite que o Presidente Jair Bolsonaro e o vice-presidente Hamilton Mourão, bem como reservistas e servidores públicos aposentados que exerçam determinados cargos públicos recebam acima do teto constitucional, atualmente em R\$ 39,2 mil; e qual o impacto do efeito cascata na Administração Federal Pública e em outros poderes da União”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação daquela Comissão, o Despacho SEDGG-DIRVM (16307708) e o Despacho SEDGG-DIRVM (16840033), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**, **Ministro de Estado da Economia**, em 01/07/2021, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16412595** e o código CRC **CA2529F7**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.102200/2021-90.

SEI nº 16412595



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

DESPACHO

Processo nº: 12100.102200/2021-90.

À ASPAR

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (16811878), encaminho, para ciência e adoção das providências subsequentes, manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (16824270) acerca da complementação relativa ao questionamento 2 do Requerimento de Informação nº 644/2021 (SEI nº 15849772), datado de 18 de maio de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, o qual versa sobre pedido de informações acerca de portaria publicada em 30 de abril de 2021 pelo Ministério da Economia, a qual acolho.

Documento assinado eletronicamente

GLEISSON CARDOSO RUBIN

Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson Cardoso Rubin, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Adjunto(a)**, em 29/06/2021, às 17:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16840033** e o código CRC **ED688602**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

Gabinete da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio

Coordenação-Geral de Pessoal

Nota SEI nº 42/2021/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME

Nota Pública. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Processo SEI nº 12100.102095/2021-99

Vem ao exame desta Coordenação-Geral de Pessoal (CGP) da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o Processo nº 12100.102095/2021-99, que tem por objeto o Requerimento de Informação RIC nº 614/2021 (Sei nº 15704305), encaminhado pelos Deputados Federais Marcel van Hattem, Paulo Ganime, Adriana Ventura, Tiago Mitraud, Lucas Gonzalez, Alexis Fonteyne, Vinicius Poit e Gilson Marques, e direcionado ao Sr. Ministro de Estado da Economia, por meio do qual solicitam informações *"sobre os impactos orçamentário e operacional da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975/2021, que dispõe sobre os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório"*.

2. O requerimento de informações acima referenciado tem como escopo a recente Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, editada em 29 de abril de 2021, e publicada no D.O.U de 30 de abril de 2021, a qual dispõe sobre *"os procedimentos para a aplicação do limite remuneratório de que tratam o inciso XI e o § 10 do art. 37 da Constituição Federal sobre a remuneração, provento ou pensão percebidos cumulativamente por servidor, empregado ou militar, aposentado, inativo ou beneficiário de pensão e demais providências"*.

3. Outrossim, o sobredito requerimento baseou-se nos seguintes fundamentos, a fim de subsidiar a requisição de informações:

Recentemente, foi editada a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de Abril de 2021. Ao redefinir a regra de cálculo do limite remuneratório em situações de acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade e cargos efetivos, em comissão e eletivos, a portaria impacta a remuneração dos servidores públicos federais.

Nesse sentido, o presente Requerimento de Informação busca agregar informações que propiciem a apreciação dos efeitos orçamentários e operacionais da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de Abril de 2021.

Preliminarmente, entendemos que a mudança pode agravar a situação dos já debilitados cofres públicos, expandindo ainda mais as despesas da Administração com pessoal sem que isso reverbere em aumentos expressivos da capacidade operacional do Poder Público. Além desse impacto orçamentário, tudo indica que a maioria dos beneficiados pela mudança integra a elite do funcionalismo público - já privilegiada com altos salários e benefícios. Nesse sentido, a mudança colide com o

discurso de austeridade e eficiência que acompanha a Reforma Administrativa.

Finalmente, ainda é possível afirmar que o texto da Portaria viola o texto da Constituição Federal de 1988, criando novos direitos e, conseqüentemente, ultrapassando a mera regulamentação daqueles já existentes. A criação desses, bem como a alteração de procedimentos estruturantes com impacto orçamentário, exigem o crivo do Poder Legislativo.

Na qualidade de Deputado Federal, cujo papel é fiscalizar os atos do Poder Executivo – conforme previsão do Art. 49 da Constituição Federal de 1988, solicito as informações acima discriminadas com o intuito de agregar insumos que permitam compreensão dos fatos noticiados

4. Ao final, o requerimento de informação RIC nº 614/2021 contém os seguintes pedidos de esclarecimentos, elencados de acordo com os pontos a seguir:

Com o objetivo de orientar a requisição ora formulada, solicito que sejam respondidos os questionamentos que seguem, sem prejuízo do fornecimento de outras informações que o Ministério da Economia, a Secretaria de Orçamento Federal e a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital reconhecerem como necessárias para a devida compreensão dos fatos em questão:

- 1) Quanto à fundamentação jurídica da Portaria, no entendimento dos órgãos supracitados, a alteração desses procedimentos de aplicação do limite remuneratório seria apenas uma manifestação de competência normativa e orientadora do órgão emissor?
- 2) Quanto às consequências da mudança sobre o orçamento público, qual é a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício atual e nos dois subsequentes? Se houver aumento nas despesas de pessoal, qual será a fonte de custeio desse aumento?
- 3) Quanto ao alinhamento do ato em questão com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a mudança possui adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias?
- 4) Quanto ao impacto da alteração sobre os quadros de pessoal da Administração Pública Federal, quantos servidores e militares serão beneficiados pela mudança e onde esses estão lotados? Considerando o possível aumento das despesas com pessoal, a nova regra impactará sobre a admissão de novos servidores e funcionários públicos?

5. Por meio do Despacho GME-CODEP (SEI nº 16025579), os autos foram encaminhados à Secretaria-Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, à Secretaria Especial de Fazenda e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins de análise e apresentação das explicações solicitadas, estipulando-se o prazo final para reposta o dia 07 de junho de 2021.

6. Os autos foram ainda reencaminhados à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) e à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) desta Pasta, para prestação das informações requeridas.

7. Em resumo, eis o relato dos autos.

8. Pois bem. Trata-se o presente feito de requerimento de informações apresentado pelos

Deputados Federais acima nominados, com arrimo no art. 50 da Constituição Federal e do art. 115 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicitando esclarecimentos acerca da regulamentação da aplicação do teto estabelecido no art. 37, XI e § 10 da Constituição Federal, notadamente no tocante à regra inserida na referida Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 2021, que determinou a aplicação do teto constitucional, de forma isolada, nas hipóteses de cumulação de cargos constitucionalmente previstas, como também aos servidores civis aposentados e militares da reserva que ocupem cargos comissionados ou eletivos.

9. A regra a que alude a requisição de informações é aquela que se encontra prevista no art. 4º do ato normativo regulamentar acima citado, que estabeleceu o seguinte:

Cálculo do limite remuneratório de servidores aposentados e militares da inatividade.
Art. 4º O limite remuneratório incidirá isoladamente em relação a cada um dos vínculos nas seguintes situações:
I - acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo em comissão ou cargo eletivo;
II - acumulação entre vínculo de aposentado ou militar na inatividade com cargo ou emprego público admitido constitucionalmente; ou
III - no caso da acumulação de cargos abrangida pelo art. 11 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, de membros de poder e de aposentados e inativos, servidores, empregados públicos e militares, que tenham ingressado novamente no serviço público por meio de concurso público e pelas demais formas previstas na Constituição Federal.

10. Sobre essa questão, releva anotar que tal assunto foi objeto de diversas manifestações e intenso debate no âmbito não apenas desta CGP/PGFN como também dos órgãos da Advocacia-Geral da União e dos demais órgãos relacionados, integrantes do Ministério da Economia, especialmente após o julgamento, pelo C. Supremo Tribunal Federal, dos RE'S 602.043/MT e 612.975/MT, em sede de Repercussão Geral.

11. Assim, esta CGP foi instada a se manifestar pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Consultoria-Geral da União (DECOR/CGU), nos autos do Processo SEI nº 60583.000945/2018-87 sobre a aplicação do teto remuneratório aos casos de acumulação lícita de cargos autorizados pela Constituição Federal, notadamente, na hipótese de ocupação de cargos em comissão ou eletivos por servidores ou militares inativos, em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos Recursos Extraordinários (RE's) nº 602.043 e nº 612.975, sob a sistemática da Repercussão Geral e do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) no julgamento do Acórdão nº 1092/2019-TCU-Plenário.

12. Naquela oportunidade, no âmbito da estrita competência regimental desta CGP/PGFN, foi proferido o **PARECER SEI Nº 2794/2020/ME** (SEI nº 6725058) que assentou a seguinte conclusão:

40. Ante o exposto, pelas razões deduzidas neste Parecer, concluiu-se que:
a) o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar em conjunto os Recursos Extraordinários (RE's) nº 602.043 e 612.975, sob a sistemática da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do

agente público";

b) em conformidade com o Parecer nº 01688/2018/CONJUR-MP/CGU/AGU, a tese firmada pelo STF nos RE's nº 602.043 e nº 612.975, em sede de Repercussão Geral, não vincula automaticamente a Administração Pública, cabendo à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia (SGP/ME), mediante juízo de conveniência e oportunidade, avaliar a aplicação do referido entendimento no âmbito da Administração Pública Federal;

c) outrossim, de acordo com o Parecer SEI nº 94/2019/CPN/PGACA/PGFN-ME e, nos termos da Nota Informativa nº 16017/2018-MP, esta Consultoria Jurídica entendeu que, até que sobrevenha súmula da Advocacia-Geral da União sobre o tema, permanece aplicável o posicionamento da SGP/ME, diante da sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil na esfera da Administração Pública Federal, no sentido de que, para fins de incidência do abate-teto, deverá ser feito o somatório de todas as espécies de remunerações recebidas pelo servidor ou pensionista, englobando subsídio, remuneração, proventos de aposentadoria e pensão; d) além disso, em consonância com o Parecer SEI nº 5181/2019/ME (SEI 5588859), esta Coordenação-Geral concluiu que a decisão proferida pelo TCU no Acórdão nº 1.092/2019-TCU-Plenário – no qual, especificamente na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração resultante do exercício de cargo em comissão, entendeu que, para fins de incidência do teto constitucional, cada rendimento deve ser considerado isoladamente – não vincula o Poder Executivo federal, competindo à SGP/ME, na qualidade de órgão central do SIPEC, avaliar a conveniência e oportunidade de modificar seu atual posicionamento sobre a aplicação do art. 37, XI, da Constituição Federal;

e) assim, considerando que até o presente momento não houve manifestação do C. STF sobre a situação em testilha, e enquanto não alterada a orientação fixada pela SGP/ME – Nota Informativa nº 16017/2018-MP, Nota Informativa nº 10.914/ME e Nota Técnica SEI nº 9073/2020/ME –, no caso sob exame, o abate-teto constitucional, por ora, incide sobre o somatório dos proventos com os vencimentos percebidos pelo servidor ou militar inativo decorrentes do exercício de cargo em comissão ou eletivo; e

f) em que pese o entendimento vigente, com base no princípio da unidade Constituição, esta Coordenação-Geral corrobora com o posicionamento consignado pela CONJUR-MD no Parecer nº 00032/2020/CONJURMD/CGU/AGU (SEI 6575211) no sentido de que é sustentável sustentar a aplicação da tese do STF aos casos de acumulação lícita de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou eletivo, visto que tal possibilidade de acumulação está igualmente prevista na Constituição Federal (cf. arts. 37, § 10 e 40, § 11).

13. Posteriormente, após novo pedido do DECOR/CGU por intermédio da COTA 63/2020/DECOR/CGU/AGU, foi exarado o **PARECER SEI Nº 13776/2020/ME** (SEI nº 12558058), que concluiu o seguinte:

17. Diante do exposto, e corroborando-se o posicionamento contido no Parecer SEI nº 2794/2020/ME, conclui-se que:

a) o Parecer SEI nº 2794/2020/ME concluiu que é possível sustentar a aplicação da tese do STF (aplicação do teto constitucional, previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, considerandose cada rendimento isoladamente) aos casos de acumulação lícita de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou eletivo, visto que tal possibilidade de cumulação está igualmente prevista na Constituição Federal (cf. art. 37, § 10);

b) nesse sentido, em alusão ao Parecer nº 00032/2020/CONJUR-MD/CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa, restou consignado que o referido raciocínio é aplicável tanto aos servidores civis inativos como aos militares inativos, pois a regra constitucional que autoriza a percepção simultânea de proventos de

inatividade com a remuneração de cargos em comissão ou eletivo (§10 do art. 37 da Constituição Federal) faz referência tanto ao art. 40 (servidores civis) quanto ao art. 142 (militares) do texto constitucional;

c) outrossim, em que pese não tenha sido objeto de questionamento nestes autos, pela pertinência temática, cumpre registrar que, recentemente, o STF apreciou o "Tema 359 - Incidência do teto constitucional remuneratório sobre o montante decorrente da acumulação de proventos e pensão", com repercussão geral, através do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 602.584/DF, oportunidade em que fixou a seguinte tese: "Ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto constitucional previsto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal incide sobre o somatório de remuneração ou provento e pensão percebida por servidor"; e

d) assim, ocorrida a morte do instituidor da pensão em momento posterior ao da Emenda Constitucional nº 19/1998, o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal deve incidir sobre o somatório dos valores recebidos pelo servidor beneficiário (remuneração ou proventos e pensão), não havendo que se cogitar na sua incidência de forma isolada. Tal entendimento, diga-se de passagem, é o mesmo defendido pela SGP/ME.

14. Por fim, o assunto foi submetido ao Advogado-Geral da União, que emitiu o Despacho nº 517/2020, uniformizando o entendimento jurídico a respeito desse tema, com fulcro no art. 4º, X, da LC nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. Em decorrência, foi proferido, por esta CGP/PGFN, o Parecer SEI Nº 20188/2020/ME (SEI nº 15786487), o qual consolidou os entendimentos no que diz respeito à aplicação do teto remuneratório constitucional, previsto no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal, em situações de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, bem como nos casos de acumulação de proventos de inatividade de servidor ou militar, com a remuneração de cargos em comissão e cargos eletivos.

15. Com efeito, o referido Parecer SEI Nº 20188/2020/ME tratou de relatar toda a problemática envolvendo especificamente o assunto ora questionado na requisição de informações objeto deste processo, sintetizando e abarcando, ademais, as principais manifestações exaradas no âmbito desta CGP/PGFN, da Advocacia-Geral da União e da SGP/ME, no intuito de elucidar os estudos e debates que aprofundaram o exame jurídico da matéria, considerando-se, ainda, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, até se chegar à uniformização do que restou, ao final, aprovado pelo Sr. Advogado-Geral da União, através do Despacho nº 517/2020.

16. Nesse sentido, oportuno transcrever abaixo as conclusões consolidadas no **PARECER SEI Nº 20188/2020/ME**, em consonância com o entendimento que restou aprovado pelo Advogado-Geral da União, mediante o Despacho nº 517/2020 (SEI nº 15786427, fl. 27), quais sejam:

13. Pois bem. Desta feita, faz-se necessário constatar que o Exmo. Diretor do DECOR/CGU/AGU aprovou as razões da Nota nº 00117/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI 12306911, págs. 1 a 12), por meio do Despacho nº 00620/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI 12306911, págs. 14 a 25), recomendando a consolidação dos seguintes entendimentos:

Conclusões

Isto posto, aprovo a Nota nº 117/2020/DECOR/CGU/AGU, nos termos do Despacho nº 477/2020/DECOR/CGU/AGU, consoante razões declinadas, recomendando-se, em resposta à consulta formalizada pela Secretaria-Geral da Presidência da República, que sejam consolidados os seguintes entendimentos:

a) nas hipóteses constitucionalmente admitidas de acumulação de cargos públicos, o

teto remuneratório de que cuida o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal incide isoladamente em relação a cada um dos vínculos, e não sobre o somatório das respectivas remunerações;

b) nos casos em que há percepção de proventos de aposentaria ou reserva, concedidos com arrimo nos arts. 40, 42 e 142 da Constituição Federal, cumulado com remuneração de cargo em comissão, o teto remuneratório constitucional incide isoladamente, e não em relação ao somatório do provento e da remuneração, uma vez que referenciada acumulação é explicitamente autorizada pelo § 10 do art. 37 da Constituição Federal, na forma do Acórdão 1092/2019-Plenário do Tribunal de Contas da União, aplicando-se, desta maneira, as mesmas razões de decidir adotadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT e 602.043/MT;

c) para o servidor público civil ocupante de cargo efetivo e o militar da ativa que estejam investidos em cargos em comissão não se aplica a mesma *ratio decidendi* dos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT e 602.043/MT, não havendo incidência isolada do teto remuneratório em relação aos rendimentos correspondentes, aplicando-se o art. 2º da Lei nº 11.526, de 2007, com a redação conferida pela Lei nº 12.094, de 2009, observado o teto remuneratório constitucional seja qual for a opção adotada pelo servidor civil ou militar dentre as três possibilidades postas nos incisos do mencionado dispositivo legal;

d) o teto remuneratório constitucional deve incidir sobre a soma da pensão com o provento de aposentadoria ou a remuneração nos casos em que a morte do instituidor tenha ocorrido após a Emenda Constitucional nº 19, de 1998 (RE 602.584), logo continua em vigor o entendimento posto no Despacho CGU nº 1.723/2009 e no Parecer nº 55/2019/DECOR/CGU/AGU, uma vez que “a pensão deve ser considerada de forma cumulada com as demais espécies remuneratórias, entre as quais os proventos de aposentadoria e a remuneração do cargo em comissão, para fins de submissão ao teto constitucional remuneratório fixado pelo art. 37, XI da CF”, não se Parecer 20188 (12558058) SEI 19975.110948/2020-35 / pg. 12 aplicando, nestes casos, a mesma *ratio decidendi* dos Recursos Extraordinários nº 612.975/MT e 602.043/MT, e, por conseguinte, não havendo incidência isolada do teto remuneratório em relação aos rendimentos correspondentes; e

e) em atenção ao preceito da segurança jurídica, devidamente positivado no ordenamento em vigor por meio do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988; e com respaldo no inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999; nos arts. 23 e 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB (Decreto-lei nº 4.657, de 1942); e nos arts. 5º e 6º do Decreto nº 9.830, de 2019; propõe-se que sejam preservados os efeitos jurídicos dos atos praticados sob o amparo de orientação jurídica diversa, conferindo-se efeitos exclusivamente prospectivos ao entendimento ora consolidado, o qual não deverá ensejar o reconhecimento administrativo de efeitos financeiros retroativos em qualquer hipótese.

14. Nestes termos, foi a tese sufragada no âmbito da CGU/AGU, conforme Despacho nº 00761/2020/GAB/CGU/AGU, (SEI 12306911, pág. 26), vejamos:

1. Aprovo, nos termos do Despacho nº 00620/2020/DECOR/CGU/AGU, a Nota nº 00117/2020/DECOR/CGU/AGU e o Despacho nº 477/2020/DECOR/CGU/AGU, recomendando-se que seja restabelecida a vigência do Parecer nº 00023/2020/DECOR/CGU/AGU (Seq. 57).

2. Caso aprovado, solicito restituição do feito ao Gabinete desta Consultoria-Geral da União para providências subsequentes.

15. Por derradeiro, a tese foi aprovada pelo Exmo. Advogado-Geral da União, no Despacho nº 517, de 2020, abaixo reproduzido:

APROVO, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto nº 00761/2020/GAB/CGU/AGU, do Despacho nº 00620/2020/DECOR/CGU/AGU e do Despacho nº 477/2020/DECOR/CGU/AGU, a Nota nº

00117/2020/DECOR/CGU/AGU, sobretudo considerando a compreensão jurisprudencial relativa ao art. 37, inciso XI, da Constituição de 1988, combinado com o § 10 do mesmo artigo constitucional (“É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados [...] os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”), notadamente:

i. que o Supremo Tribunal Federal, apreciando os Temas 377 e 384 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público.” (Recursos Extraordinários n. 602.043/MT e n. 612.975/MT, Relator o Ministro Marco Aurélio, julgados em 27 de abril de 2017); e

ii. que o Tribunal de Contas da União deixou assente o seguinte entendimento: “Na hipótese de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão, considera-se, para fins de incidência do teto constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, cada rendimento isoladamente.” (Acórdão n. 1092/2019-TCU-Plenário, julgado em 15 de maio de 2019). Parecer 20188 (12558058) SEI 19975.110948/2020-35 / pg. 13 Restituam-se os autos à Consultoria-Geral da União para as providências decorrentes, observados os limites impostos pelas decisões mencionadas nos itens (i) e (ii) supra, daí não decorrendo nenhum efeito retroativo (cf. conclusão “e” do Despacho nº 00620/2020/DECOR/CGU/AGU). (Grifos no original).

16. Sendo assim, verifica-se que no âmbito da AGU encontra-se ratificada e restabelecida a eficácia do Parecer nº 23/2020/DECOR/CGU/AGU (SEI 7813391, fls. 2/20), unificando o entendimento no sentido de que o teto remuneratório constitucional deve ser aplicado isoladamente, para cada um dos vínculos, nas hipóteses autorizadas na Carta Maior de acumulação de cargos, empregos e funções e nos casos de servidor civil aposentado e militar inativo que ocupar cargo em comissão ou mandato eletivo, conforme os posicionamentos especificamente transcritos no item 13 deste Parecer.

17. Após esta última manifestação, a PGFN só atuou diretamente no assunto quando dos preparativos da proposta normativa em comento, a qual, por ter havido pedido de urgência, foi ratificada por mensagem eletrônica. Por ter a minuta de portaria avaliada espelhado as decisões do STF e do TCU sobre o assunto, bem como o despacho do Senhor Advogado-Geral da União, esta PGFN se manifestou pela sua regularidade.

18. Isto posto, são essas as informações que se tem a prestar no bojo da competência regimental desta CGP/PGFN. Devolvam-se os autos à Coordenação de Demandas Parlamentares da Assessoria Especial de Relações Institucionais do Ministério da Economia, a fim de dar ciência do teor das informações relacionadas por meio da presente manifestação, com intuito de subsidiar a resposta Requerimento de Informação RIC nº 614/2021 objeto deste feito.

LUCIANA VIEIRA S. MOREIRA PINTO

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria de Pessoal, Normas e Patrimônio Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Vieira Santos Moreira Pinto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 25/05/2021, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16036136** e o código CRC **79EF35A7**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Informativa SEI nº 16724/2021/ME

Assunto: **Teto Constitucional Remuneratório. Requerimento de Informações (RIC nº 644/2021).**

Referência: **Processo SEI nº 12100.102200/2021-90.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 644/2021 (SEI 15849772), datado de 18 de maio de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, o qual versa sobre o pedido de informações acerca da nova portaria publicada em 30 de abril de 2021 pelo Ministério da Economia.

2. Em síntese, o Presidente da Comissão, Deputado Federal Áureo Ribeiro, requer as seguintes informações:

"1- Sobre a nova portaria publicada em 30 de abril que permite que o Presidente Jair Bolsonaro e o vice-presidente Hamilton Mourão, bem como reservistas e servidores públicos aposentados que exerçam determinados cargos públicos recebam acima do teto constitucional, atualmente em R\$ 39,2 mil.

2- Sobre o impacto do "efeito cascata" na Administração Federal Pública e também em outros poderes da União."

3. Ato contínuo, os autos foram enviados à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para manifestação e análise.

INFORMAÇÕES

4. Primeiramente, cabe destacar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Nota SEI nº 42/2021/CGP/GABIN/PGACPNP/PGFN-ME (SEI 16273975), relacionou todos os fundamentos de fato e de direito que justificaram a edição da Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 29 de abril de 2021.

5. No que se refere ao item 2, destaca-se que, nos termos do art. 138 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, compete à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal formular políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da

administração pública federal. Assim, a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 2021, regulamentou a sistemática de cálculo do teto remuneratório somente no âmbito do Poder Executivo Federal.

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, sugere-se, após aprovação, a restituição dos autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG-DIRVM), desta pasta Ministerial, para conhecimento e providências, em observação ao Despacho SEDGG (SEI 15907974).

À consideração superior.

RODOLFO MILHOMEM DE SOUSA

Analista-Técnico Administrativo
CGMPF/DEREB/SGP/ME

Encaminhe-se ao DEREb/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG-DIRVM), para conhecimento e providências, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Morais, Coordenador(a)-Geral**, em 08/06/2021, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Rodolfo Milhomem de Sousa, Assessor(a) Técnico(a)**, em 08/06/2021, às 18:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 08/06/2021, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 08/06/2021, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16270553** e o código CRC **F713A2DD**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

DESPACHO

Processo nº: 12100.102200/2021-90.

À ASPAR

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (15888565), encaminho, para ciência e adoção das providências subsequentes, manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (16270553) acerca de Requerimento de Informação nº 644/2021 (SEI 15849772), datado de 18 de maio de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, o qual versa sobre o pedido de informações acerca da nova portaria publicada em 30 de abril de 2021, pelo Ministério da Economia, a qual acolho.

Documento assinado eletronicamente

GLEISSON CARDOSO RUBIN

Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson Cardoso Rubin, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Adjunto(a)**, em 09/06/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16307708** e o código CRC **1B29E4C1**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Remuneração e Benefícios
Coordenação-Geral de Modernização dos Processos da Folha

Nota Informativa SEI nº 19635/2021/ME

Assunto: **Teto Constitucional Remuneratório. Requerimento de Informações (RIC nº 644/2021).**

Referência: **Processo SEI nº 12100.102200/2021-90**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de complementação relativa ao questionamento 2 do Requerimento de Informação nº 644/2021 (SEI nº 15849772), datado de 18 de maio de 2021, oriundo da Câmara dos Deputados, o qual versa sobre pedido de informações acerca de portaria publicada em 30 de abril de 2021 pelo Ministério da Economia:

- 1- Sobre a nova portaria publicada em 30 de abril que permite que o Presidente Jair Bolsonaro e o vice-presidente Hamilton Mourão, bem como reservistas e servidores públicos aposentados que exerçam determinados cargos públicos recebam acima do teto constitucional, atualmente em R\$ 39,2 mil.
- 2- Sobre o impacto do “efeito cascata” na Administração Federal Pública e também em outros poderes da União. (Conforme alteração aprovada).

2. O RI em questão foi objeto da Nota Informativa SEI nº 16724/2021/ME (16270553) da SGP/ME.

INFORMAÇÕES

3. Inicialmente, cabe reiterar que a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 4.975, de 2021, que regulamentou a sistemática de cálculo do teto remuneratório, somente tem aplicação no âmbito do Poder Executivo Federal, não alcançando outros entes e Poderes.

4. Ademais, o efeito dela sobre o Poder Executivo federal pode variar de acordo com as situações de acumulação ocorridas mês a mês, considerando as seguintes hipóteses de acumulação:

- a) dois vínculos ativos compensão;
- b) dois vínculos ativos acumuláveis;
- c) um vínculo ativo (comissionado ou não) com um vínculo inativo; e
- d) dois vínculos inativos.

5. No caso, estima-se um impacto anual de aproximadamente R\$ 65 milhões, com 984 servidores sendo alcançados pela medida, os quais correspondem a 1714 vínculos no executivo civil federal.

CONCLUSÃO

6. Por todo o exposto, sugere-se, após aprovação, a restituição dos autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG-DIRVM), desta pasta Ministerial, para conhecimento e providências.

À consideração superior.

Encaminhe-se ao DEREBS/SGP, para conhecimento e encaminhamento.

ÍRIS PAULA DE SANTANA RAMOS MORAIS

Coordenadora-Geral de Modernização dos Processos da Folha

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para aprovação.

HENRIQUE DA SILVA ANTUNES DOS SANTOS

Diretor de Remuneração e Benefícios

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG-DIRVM), para conhecimento e providências, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

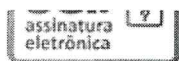
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 29/06/2021, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Iris Paula de Santana Ramos Moraes, Coordenador(a)-Geral**, em 29/06/2021, às 14:54, conforme



horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique da Silva Antunes dos Santos, Diretor(a)**, em 29/06/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16824270** e o código CRC **186C1DE3**.
